



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.721574/2011-06
ACÓRDÃO	2201-011.725 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARARIPE ZAROS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É legítima a transferência de processos administrativos entre as Delegacias de Julgamentos (DRJ), posto que fundamentada em expressa autorização da legislação tributária, não havendo, pois, que se cogitar qualquer nulidade de ato praticado por agente revestido dos poderes necessários à sua execução.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 20/25), em 02/05/11, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2009 (ano 2008)(fls. 43/50).

A notificação tratou das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos – VGBL – R\$ 4.156,69 – Real Tokio Marine Vida e Previdência (compensado IRRF respectivo de R\$ 622,63)(fl. 21);
- Deduções indevidas de despesas médicas a seguir (fls. 22/23):
 - Cia. Siderúrgica Paulista – alterado de R\$ 5.308,46 para R\$ 3.125,71 – desconsideradas as mensalidades do plano de saúde COSAÚDE da não dependente Lais Rabello Zaros;
 - Márcia Sakai Perez Pires – R\$ 3.840,00, e Evaldo dos Santos Rocha – R\$ 19.500,00: devidamente intimado a comprovar a efetividade dos serviços, o desembolso dos numerários para quitá-los, os procedimentos a que se referem os recibos e os pacientes dos tratamentos, o contribuinte não se manifesta, nada comprovando efetivamente.

A ciência ocorreu em 16/05/11 (fl. 33), e a impugnação parcial foi apresentada em 14/06/11 (fls. 2/19), acompanhada dos documentos às fls. 20/30.

O Impugnante não contesta a glosa da despesa médica referente ao plano de saúde da COSIPA de sua não dependente Lais, no valor de R\$ 2.182,75, e a

omissão de rendimentos, tendo já pago DARF no valor do principal de R\$ 1.445,72 (fl. 29/30).

Relativamente às despesas com os profissionais Márcia e Evaldo, alega que estas foram efetivamente desembolsadas, sendo a exigência tributária absolutamente inválida pelos motivos a seguir sintetizados.

A lei, a jurisprudência e os atos administrativos não exigem que o contribuinte, muito tempo após os eventos, comprove o desembolso e a efetividade da prestação dos serviços. Reproduz os arts. 73 e 80 do RIR/99, que estabelecem as regras gerais e específicas, respectivamente, das deduções médicas, alegando que a única exigência imposta é a apresentação do comprovante de pagamento onde esteja especificado o nome e CPF de seu beneficiário, a teor também do reproduzido art. 46 da IN SRF no 15/01. Mesmo que as regras gerais deixem a critério do Fisco a exigência de comprovação e justificação, esta não pode exceder aquela prevista pelas regras especiais, sob pena de extrapolar os limites da razoabilidade, como, por exemplo, impor restrições ao curso forçado da moeda nacional ao exigir que os pagamentos não possam ser feitos em dinheiro, mas apenas por meio de cheques, transferências ou boletos, ofendendo o art. 1o do Decreto-lei no 857/69, que reproduz. Somente nos casos em que o beneficiário do pagamento se recuse a fornecer o recibo é que a lei exige como comprovante o cheque nominal, concluindo o contribuinte que *“... a legislação de regência admite que dita comprovação seja realizada mediante a apresentação de simples cópia de cheque nominativo !!”*.

Não pode o Fisco, por mera suspeita, glosar uma despesa, salvo nas hipóteses em que os comprovantes sejam falsos ou que o profissional negue tê-los emitido, sendo de seu conhecimento que os referidos profissionais não foram indagados pela Fiscalização para confirmar a emissão dos recibos ou a prestação dos serviços, ou se ofereceram tais rendimentos à tributação. A exigência de comprovação do desembolso e da efetividade da prestação de serviços só é admitida quando existam fundadas suspeitas no sentido de que os serviços não foram prestados, como no caso das Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz. Salienta que a Lei no 9.784/99 impõe, subsidiariamente, que as provas somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, quando ilícitas, impertinentes ou protelatórias (art. 69), devendo também ser motivados os atos que deixem de aplicar a jurisprudência firmada (art. 50).

Não procede o argumento de que não foram apresentados documentos que permitissem identificar os procedimentos médicos, haja vista que os recibos emitidos pela profissional Márcia indicam que se referiam a sessões de fisioterapia, e o emitido pelo profissional Evaldo informa corresponder a serviços profissionais de odontologia.

De igual modo, não procede o argumento de que neles não constam os nomes dos pacientes, porquanto, se neles está apontado o nome do Impugnante, a ele foram prestados os serviços, somente cabendo a indicação do nome de terceira

pessoa quando a este fosse prestado o serviço, como no caso do recibo fornecido pelo profissional José S. Piovezani, emitido em nome da dependente Maria Virgília, o qual não foi glosado.

A prática de ignorar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por recibos médicos perfeitamente válidos, afronta a lei vigente que estabeleceu uma presunção de veracidade em seu favor, transferindo o ônus da prova da inveracidade ao Fisco.

Reproduz jurisprudência e doutrina acerca dos assuntos.

Argui a nulidade do lançamento, pela suposta desconformidade com a legislação tributária.

Complementa a impugnação (fls. 115/120), discorrendo inicialmente sobre a atuação do julgador, e ressaltando súmula do CARF a demonstrar que somente na hipótese da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz cabe exigir do contribuinte a comprovação do efetivo desembolso dos valores das despesas. A não observância da súmula do CARF representaria esvaziar o objetivo que levou à criação das Súmulas Administrativas de documentação Tributariamente Ineficaz. Assim, em não havendo súmula relativamente aos profissionais em questão, a glosa é indevida.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em princípio, recibos médicos são documentos hábeis e suficientes para comprovar o pagamento das correspondentes despesas, desde que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência. Todavia, quando o Fisco detecta indícios que contaminam a veracidade e idoneidade de tais documentos, é lícito que sejam exigidos elementos outros que façam prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes, como forma de comprovação da dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a decisão de primeira instância é nula, pois a alteração de competência promovida pela Portaria MF n.º 30/2015, ao permitir a transferência de processos administrativos entre as DRJ, contrariou a Lei n.º 9.784/99. Esta determina em seu art. 13, I que “não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo.”

Afirma, ainda, que diante dos recibos fornecidos pelos prestadores, revestidos das formalidades exigidas pela legislação de regência, é ônus do Fisco demonstrar a sua falsidade ou inexatidão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, com os profissionais Márcia Sakai Perez Pires, no valor de R\$ 3.840,00; e Evaldo dos Santos Rocha, no valor de R\$ 19.500,00, tendo sido o contribuinte intimado a comprovar a efetividade dos serviços, o desembolso dos numerários para quitá-los, os procedimentos a que se referem os recibos e os pacientes dos tratamentos. Aduz ainda a recorrente a nulidade da decisão de origem por ter sido proferida por pessoa incompetente.

Acerca da nulidade arguida, sem razão o recorrente. A matéria é, inclusive, objeto de súmula vinculante deste órgão:

Súmula CARF nº 102

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: 101-95.433, de 22/03/2006; 101-95.938, de 24/01/2007; 103-22.886, de 28/02/2007; 195-00.027, de 20/10/2008; 1101-00.626, de 24/11/2011

Como o próprio recorrente aduz, a alteração de competência mencionada foi autorizada por norma em vigor à época dos fatos. Sendo a transferência de processos administrativos entre as Delegacias de Julgamentos autorizada pela legislação tributária, não há que se falar em nulidade da decisão por incompetência daquela DRJ.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Em relação à dedução de despesas médicas, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

[...]

O Contribuinte se limitou a contestar as glosas das despesas médicas com os profissionais Márcia e Evaldo, as quais foram glosadas haja vista que, devidamente intimado a comprovar a efetividade dos serviços, o desembolso dos numerários para quitá-los, os procedimentos a que se referem os recibos e os pacientes dos tratamentos, o Contribuinte não se manifestou, nada comprovando efetivamente.

Não obstante os extensos argumentos defensivos, constata-se a improcedência da impugnação.

Observe-se que o Interessado foi intimado, no curso da ação fiscal, conforme termo à fl. 103, a apresentar, em complemento aos documentos já fornecidos à Fiscalização (em resposta ao Termo de Intimação à fl. 51), a comprovação do desembolso dos valores, da efetividade dos serviços prestados e de quem foi o paciente dos procedimentos relativos aos profissionais Márcia e Evaldo, e a comprovação dos beneficiários do plano de saúde e de suas despesas individualizadas.

Em resposta, relativamente às despesas médicas, o Interessado limitou-se a apresentar o documento à fl. 107, relativo apenas ao plano de saúde COSAUDE.

Observe-se, ainda, que os documentos originalmente apresentados, relativos à matéria impugnada, não se mostravam aptos para a comprovação das despesas. Ocorre que os recibos, relativos aos pagamentos informados para Márcia Peres Pires (fls. 74/79) e Evaldo Rocha (fl. 80), não indicam o nome do paciente beneficiário dos serviços prestados, mas tão somente o nome do Contribuinte como responsável pelos pagamentos. Com efeito, trata-se de requisito imprescindível ao deferimento da dedução pleiteada, a teor do inc. II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, o que já justificaria a manutenção integral dessas glosas.

Sobre a exigibilidade de comprovação de efetivo pagamento, na forma requerida pela Fiscalização, a par de não se vislumbrar a possibilidade de cancelamento da glosa sem que o Contribuinte houvesse logrado comprovar, também, o nome dos pacientes beneficiários das despesas médicas, observe-se que o RIR/99 assim dispõe sobre as deduções permitidas e a dedução de despesas médicas:

“DEDUÇÕES

Art.73. *Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (Grifos Acrescidos)*

Despesas Médicas

Art. 80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifo nosso)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na declaração de ajuste está sujeita à comprovação. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (“pagamentos efetuados”), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a nota fiscal ou recibo, se por pessoa jurídica, seria aceito para comprovar o pagamento das despesas médicas,. No entanto, é lícito à Autoridade Fiscal, seja no curso da ação fiscal; seja em sede de diligência, na fase contenciosa, exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

O Contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de todos os elementos de prova, além de buscar outros quando instado pelo Fisco. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra cada credor, mas não necessariamente para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Percebe-se, ainda, que a terminologia adotada pela legislação é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo

médico, dentre outros. O importante, para que tenham eficácia probatória, é que reflitam a quitação de determinada obrigação. Para tanto, é necessário que, da documentação, seja possível identificar a) a natureza do serviço prestado; b) o efetivo pagamento; e c) a correspondência entre o pagamento e o profissional recebedor da contraprestação pecuniária (nome, número de inscrição cadastral e endereço).

Esses fatos podem estar identificados em um único documento ou num conjunto de documentos que se complementem, de livre produção, pois a lei não define forma específica.

Há de se reconhecer que, para fins de comprovação do pagamento efetuado, a legislação de regência permite a apresentação do cheque nominativo correspondente quando o Interessado não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do profissional que o recebeu, nos termos do art. 80, §1º, III do RIR/99. No entanto, deve-se esclarecer que esta alternativa dada ao Contribuinte não o exime da obrigação de demonstrar, através de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pelas normas pertinentes. Note-se que tal evidência não pode ser obtida apenas com a análise do cheque nominativo, já que, mesmo que esteja em nome de um profissional da área de saúde, pode ter sido utilizado para o pagamento de outras despesas, tais como aluguéis ou empréstimos, por exemplo. Importa observar, ainda, que a legislação de regência restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo titular da declaração relativos a tratamento próprio ou de seus dependentes, requisito este que também não pode ser confirmado através do cheque nominal.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre a omissão de rendimentos, e ao contribuinte cabe a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo-lhe, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do art. 73 do RIR/99.

Assim dispõe o art. 333 do Código do Processo Civil - CPC (Lei n.º 5.869/73):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

É decorrência da regra geral do direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-la, pois não seria lícito que a parte se beneficiasse do alegado com base apenas em meras afirmações.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC:

“Art. 368. *As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos se presumem verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”. (Curso de Direito Civil”, 1ª vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

O vigente Código Civil - CC (Lei n.º 10.406/02) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. *As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. *O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” (grifo nosso)*

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

Em síntese, como não há presunção de veracidade dos recibos perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC e CC retro citados, o ônus da

prova do fato declarado compete ao Contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que é legítima a exigência pelo Fisco de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a invalidação da autenticidade e veracidade dos recibos.

Sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas.

Despesas médicas de valor expressivo, individualmente ou em conjunto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo Contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como cheques, comprovantes de depósitos bancários, extratos bancários comprovando os saques no caso de pagamento em dinheiro, etc.

Este entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. (1a Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / Acórdão unân. 102-49395 em 06/11/2008, rel. Eduardo Tadeu Farah).

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004).

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 104-23.311, de 2008).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de

formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48.510, de 2007).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)."

Todo o exposto leva a concluir que os recibos de pagamento, por si só, não têm eficácia probatória para fins de dedução do imposto de renda, quando, apesar de preencher os requisitos objetivos do art. 80 do RIR/99, a despesa médica tiver valor expressivo, e, além disso, o Contribuinte, devidamente intimado, não tiver apresentado elementos subsidiários nem comprovado a impossibilidade de fazê-lo.

Exige-se nesses casos a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o Interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

Por oportuno, registre-se que a súmula CARF nº 40, que trata da inadmissibilidade de comprovação de despesas médicas mediante documentos abarcados por súmula administrativa de documentação ineficaz, a menos que se faça prova da efetividade dos serviços e dos pagamentos, não obsta a que a Fiscalização requeira essa prova em casos não abarcados por essa medida, mormente em se tratando de despesa médicas de expressivo valor cujos recibos apresentados sequer indicam o nome do paciente beneficiário dos respectivos tratamentos.

Desta forma, por considerar não estar comprovado o efetivo pagamento referente às despesas médicas contestadas e que os recibos apresentados não

indicam o nome do paciente beneficiário dos tratamentos, deve ser mantida a glosa.

JURISPRUDÊNCIA

No que tange às decisões administrativas e judiciais trazidas na impugnação, há que se esclarecer que o entendimento exposto nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital